

## CRIME DE EXPOSIÇÃO A PERIGO

PROCESSO Nº 6121

12ª VARA CRIMINAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal:

O Ministério Público, pela Promotora de Justiça, especialmente designada, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer **Denúncia** contra *Alvaro Pereira da Costa, Faustino Puertas Vidal, Francisco Garcia Riveiro, Edson Gonçalves de Carvalho, Ramon Rodriguez Crespo, Gerardo Morgade Senra, Avelino Fernandez Rivera, José Ramiro Gandara Fernandez, Pedro Gonzalez Mendez, Juan Carlos Rodriguez Rodriguez e Carlos Gambino Morgade*, diretamente qualificados, respectivamente, às fls. 274, 263, 239, 111, 290, 294, 256, 292, 296, 300, 298, pelos fatos delituosos a seguir descritos, e que foram objetos de apuração no inquérito policial que instrui a presente.

Mostram os autos do procedimento administrativo que os denunciados *Alvaro Pereira da Costa, Faustino Puertas Vidal e Francisco Garcia Riveiro*, ao autorizarem a saída do barco *Bateau Mouche IV* do cais do Restaurante Sol e Mar, cerca das 21:00 horas do dia 31 de dezembro de 1988, **expuseram-no, consciente e dolosamente, a perigo de naufrágio e morte dos seus passageiros**, evento que, efetivamente, **se concretizou** às 23:45 horas do mesmo dia, em frente à Ilha de Cotunduba, na confluência de águas da entrada da Baía de Guanabara, quando **perderam a vida** cinquenta e cinco pessoas (laudos no apenso nº 01 do inquérito).

Os dois primeiros denunciados, na condição de sócios da empresa *Bateau Mouche Rio Turismo*, dona do barco naufragado, eram os responsáveis, em nome da empresa, no dia e hora referidos, pelo embarque e transporte dos passageiros que participariam da festa de *réveillon* a bordo da referida embarcação, com destino às águas desprotegidas de Copacabana, onde assistiriam à queima de fogos de artifício.

Os referidos denunciados, até mesmo pela natureza de sua atividade gestora — eis que se encarregavam diretamente dos assuntos a ele relacionados — não podiam ignorar o estado precário e insatisfatório em que se encontrava o barco (descrito no laudo acostado no apenso 03 do inquérito), conforme se depreende dos depoimentos de fls. 274, 296, 298, 294.

Mesmo assim, concordaram em que o dono da Itatila Turismo, terceiro denunciado, a quem havia sido arrendada a promoção do passeio festivo, colocasse a bordo do *Bateau Mouche IV* um número de passageiros muito superior ao limite de 100 permitido no respectivo contrato (telex de fls. 252), restando comprovado que, no mínimo, haviam 142 (cento e quarenta e duas) pessoas dentro daquele barco no momento em que zarpou (fls. 815/817).

É certo, ainda, que os denunciados *Alvaro* e *Faustino* nada fizeram para impedir tal partida, que ocorreu com o barco visivelmente superlotado, com passageiros de pé, amontoados e imprensados entre dezenas de mesas e cadeiras, que, por serem soltas e pesadas, contribuíam, também, para **degradação da estabilidade** (laudo de fls. 13 do apenso 03).

**Desobedeclida a advertência contratual quanto à quantidade máxima de passageiros, podiam os denunciados prever que o equipamento de salvatagem não daria para todos, tendo sido constatado que o *Bateau*, no que diz respeito a salvatério, nada mais possuía do que coletes salva-vidas, impropriamente acondicionados numa prateleira de difícil acesso, somente no convés inferior, e quatro pequenas bóias.**

**Adite-se que os poucos tripulantes, ao que se infere do depoimento de fls. 91, não estavam preparados para prevenir e orientar os passageiros em situação de grave perigo, mormente se considerados em elevado número. Tal fato aumentou ainda mais o risco da viagem.**

**Apesar das condições negativas que se evidenciavam, os denunciados *Alvaro e Faustino*, podendo cancelar o passeio, escolheram a sua realização, preferindo, a perder dinheiro, arriscar a perda da embarcação e a conseqüente perda de vidas humanas.**

**O tercelro denunciado, *Francisco Garcia Riveiro*, organizador da excursão, responsável pela venda de ingressos e pelo número de passageiros a embarcar, tinha todo o interesse em ampliar, naquela noite, o lucro da operação. Assim, motivado pela ganância, sem qualquer critério ou organização, desprezando elementares regras de controle do embarque, colocou a bordo muito mais pessoas do que lhe era advertido em cláusula contratual (doc. de fls. 252), desmerecendo a confiança que lhe fora depositada pelos compradores do passeio, aos quais vendera o direito a uma noite de alegria, com pleno conforto e segurança (doc. de fls. 58).**

**Sabia, pois, *Francisco*, que o número de passageiros era excessivo, e que embarcar mais pessoas do que o combinado aumentaria, não só o desconforto dos transportados, mas, também, o risco de acidente e, diminuiria, em tal hipótese, a possibilidade de salvamento.**

**Tal atitude de descaso em relação à concretização do perigo, já observada também na conduta dos dois primeiros denunciados, evidenciou-se, com absoluta clareza, quando o barco foi obrigado a retornar ao *pier* pelos militares integrantes da patrulha naval, que suspeitavam de irregularidades na lotação. Preocupados, os três denunciados, interessados no prosseguimento da viagem, dirigiram-se aos patrulheiros dispostos a contornar o problema, porque os três sabiam que, efetivamente, havia mais gente a bordo do que o mero bom senso permitia e que era dever dos funcionários militares regularizar a situação, e até impedir a saída do *Bateau*.**

**Nesse momento, então, cerca de 22:30 horas, no *pier* do Restaurante Sol e Mar, onde o barco se encontrava atracado, *Francisco Garcia Riveiro*, já irritado com a atitude dos militares, e pressionado pelos ponteiros do relógio que corriam, ofereceu dinheiro ao sargento *Antonio Braga de Vasconcelos*, para que este, mais antigo em comando, deixasse de cumprir sua missão fiscalizadora. O gesto, e sua efetiva aceleração pelo servidor militar, com a colocação da importância oferecida no bolso, foi testemunhado por dois passageiros do *Bateau Mouche IV* que, naquele momento, curiosamente observavam o que se passava no cais: *Katia Rangel Elisandro* (fls. 539) e *Peter Charles Tripp* (fls. 785), que reconheceram mais tarde, reiteradamente, os envolvidos, sendo certo que esse último o fez, também em Julzo, em colheita antecipada da prova testemunhal. (fls. .)**

É certo ainda que o barco acabou sendo liberado, com todas as suas irregularidades, entre as quais o excesso de passageiros, facilmente constatável a um perfunctório exame, e que foi comprovado pela perícia.

Agindo da maneira narrada, insistindo, a qualquer preço, na continuação do passeio, apesar das circunstâncias adversas que lhe apontavam o perigo, Francisco aceitou o risco da produção do resultado, sem se importar com o destino de seus crédulos clientes, que, para ele, valiam apenas os 140 dólares de cada bilhete, quantia que não admitia perder.

Mostram ainda as provas coligidas no inquérito que o quarto denunciado — Edson Gonçalves de Carvalho —, mecânico responsável pela manutenção e funcionamento das máquinas do barco *Bateau Mouche IV*, infringindo dever funcional de cuidado, deixou de fazer consertos inadiáveis nos motores respectivos, tais como o reparo obrigatório da bomba de esgoto, cuja enorme deficiência contribuiu, decisivamente, para o alagamento da casa de máquinas e subsequente emborcação da embarcação na noite do trágico evento (laudo de fls. 13), sendo certo que tal resultado era previsível para Edson, homem experimentado em sua atividade profissional, exercida frequentemente em relação ao mar (fls. 111).

Os 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º denunciados, na condição de sócios, exclamam, juntamente com o 1º e o 2º, a administração e gerência da empresa *Bateau Mouche Rio Turismo* (cláusula nona do contrato social, apenso nº 6 e dep. de fls. 274), tendo o mesmo dever legal de cuidar das condições de navegabilidade e de segurança dos barcos utilizados no transporte turístico. Desprezando tais obrigações, entretanto, realizaram, no princípio do ano de 1988, obras no *Bateau Mouche IV* que comprometeram, seriamente, sua estabilidade, alterando seu centro de gravidade. Tais obras consistiram, basicamente, na colocação de uma camada de cimento no piso do convés superior, argamassa cujo elevado peso se somou às duas caixas d'água ali existentes, sendo tal instalação de pesos altos na embarcação uma das causas do naufrágio (laudo de fls. 13/44).

Os sócios ora denunciados (do 5º ao 11º) também infringiram o dever de cuidado inerente à natureza dos negócios explorados, quando negligenciaram a manutenção do barco naufragado, deixando que navegasse, sem qualquer restrição, nas lamentáveis condições constatadas pelo laudo pericial (fls. 13/44): falta de conservação do casco (furos), deficiência de vedação das vigias, ausência de válvulas de retenção no costado, etc... Tais fatores propiciaram, comprovadamente, a entrada de água na embarcação, o que afetou gravemente a estanqueidade e a fluotabilidade da mesma, causa também apontada para o sinistro. (laudo de fls. 13/44.)

Omitiram, ainda, as exigências protetivas que lhes eram impostas pelas normas reguladoras de sua atividade empresarial, quando descuraram, de forma inaceitável, do equipamento de salvatagem, cuja insuficiência e inadequação restaram demonstradas, amplamente, na noite da tragédia.

Todos os denunciados nesta inicial, pois, concorreram com suas ações ou omissões para a concretização do perigo a que expuseram o barco *Bateau Mouche IV*, causando o seu naufrágio e as mortes dele decorrentes, além do sofrimento físico e moral dos sobreviventes, cuja dor irreparável somente a resposta condenatória da Justiça poderá minorar.

*Isto posto, estão, assim, Incursos nas penas dos seguintes delitos:*

- a) o primeiro, o segundo e o terceiro denunciados, nos artigos 261 § 1º c/c 258, 263 e 61, II, a, todos do Código Penal;
- b) o terceiro denunciado também no artigo 333 e seu parágrafo único do mesmo Código Penal;
- c) o quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro denunciados, nos artigos 261 § 3º c/c 258, todos do diploma penal vigente.

*Destarte, requer o Ministério Público, recebida a exordial, sejam os denunciados citados para responder à ação penal, cuja instrução deverão acompanhar, sob pena de revelia, até a final condenação, requerendo ainda a notificação das testemunhas abaixo arroladas, observadas as ressalvas.*

- Ivan Silva Grimaldi (fls. 170)
- Felipe dos Santos Gambardella (fls. 176)
- Sergio Hamilton Sphaier (independente de notificação)
- Helio Meirelles Cardoso (fls. 501) — sobrevivente
- Dirce Villas Boas Grotkowski (fls. 71) (independente de notificação) — sobrevivente
- Sandra Gomes Venturi (fls. 526) (independente de notificação) — sobrevivente
- Solange Rabello (fls. 51) — sobrevivente
- Waldemar Fiszman (fls. 75) — sobrevivente
- Eduardo Sylvio Schanzer (fls. 35) (independente de notificação) — sobrevivente
- Sonia Schanzer (fls. 38) (independente de notificação) — sobrevivente
- Boris Jaime Lerner (fls. 59) — sobrevivente
- Hans Leutner (fls. 49) — sobrevivente
- Rosemary Vieira da Costa (fls. 45) — sobrevivente
- Elane Maciel Machado (fls. 18) — sobrevivente
- Fátima Maria Moraes da Rocha (fls. 55) — sobrevivente
- Peter Richard Charles Tripp (fls. 785 a 787) — já ouvido em Juízo
- Maria Angélica Ortiz Gonçalves (fls. 27) — sobrevivente
- Sandra da Costa Mello (fls. 29) — sobrevivente

Rio de Janeiro, 17 de março de 1989.

**Leny Costa de Assis**  
Promotora de Justiça  
especialmente designada

## COTA

MM. Juiz:

1. Ofereço *Denúncia* em separado, em 11 folhas datilografadas, contra *Alvaro Pereira da Costa*, *Faustino Puertas Vidal*, *Francisco Garcia Riveiro*, *Edson Gonçalves de Carvalho*, *Ramon Rodriguez Crespo*, *Gerardo Morgade Senra*, *Avelino Fernandez Rivera*, *Jose Ramiro Gandara Fernandez*, *Pedro Gonzalez Mendez*, *Juan Carlos Rodriguez Rodriguez* e *Carlos Gambino Morgade*.
2. Deixo de denunciar *Antonio Braga de Vasconcelos* pelo crime de corrupção passiva descrito no Código Penal, face a sua condição de militar e o disposto no artigo 124 da Constituição Federal.
3. Denuncio *Francisco Garcia Riveiro* pelo crime de corrupção ativa previsto no Código Penal, tendo em vista o texto da nova Constituição Brasileira, que não mais autoriza a extensão do foro militar, de natureza especial, aos civis.
4. Denuncio, além de *Faustino Puertas Vidal* e *Alvaro Pereira da Costa*, os demais sócios cotistas da empresa **Bateau Mouche Rio Turismo**, por entender suficientes as provas, coligidas na fase inquisitorial, de que tenham cometido delitos de negligência.
5. Deixo, por ora, de reiterar o pedido de prisão preventiva, reservando-me para fazê-lo na hipótese de que qualquer dos denunciados venha a se furtar à ação penal, ou a comprometer, de alguma maneira, a instrução criminal.
6. Requeiro folhas penais, atualizadas e esclarecidas, de todos os denunciados.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1989.

**Leny Costa de Assis**  
Promotora de Justiça  
especialmente designada